

## 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 02/2022

DECLARO QUE NOS TERMOS DA  
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE  
PUBLIQUEI O PRESENTE ATO, EM  
INTERIO TEOR NO PLACAR DA  
SEDE DO CIGIRS.

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO

26/12/2022

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 02/2022, QUE  
ENTRE SI CELEBRAM O CIGIRS E A  
EMPRESA "JOHNATHAN QUINTINO DA  
SILVA", NA FORMA ABAIXO:

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 20.808.466/0001-25, com sede na Rua Rio da Prata, nº 662, setor Montes Belos, CEP nº 76.100-000, São Luís de Montes Belos – GO, o qual integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Turvânia, Firminópolis e Cachoeira de Goiás, neste ato representada por seu presidente, o Prefeito **GERALDO ANTÔNIO NETO**, brasileiro, casado, militar reformado, RG nº 27.989, PM/GO e CPF nº 628.799.521-15, residente e domiciliado na Praça Ver. Orozimbo V. de Souza, nº 310, Centro, Cachoeira de Goiás – GO, CEP nº 76.125-000, a seguir denominada apenas **CONTRATANTE**, e de outro a empresa **JOHNATHAN QUINTINO DA SILVA**, inscrita no CNPJ n.º 44.611.545/0001-00, sediada na Rua Cedro, quadra 03, lote 08, setor Residencial Brisas, São Luís de Montes Belos – GO, CEP nº 76.100-000, denominados **CONTRATADOS**, resolvem firmar o presente 1º Termo Aditivo ao **Contrato 02/2022**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA PRORROGAÇÃO

Consoante disposto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Em tais casos, a lei dispõe ainda que, *“em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses”* (§ 4º, art. 57, lei n. 8.666/93).

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito,

a regra abrange serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção destas atividades.

Logo, ante o indiscutível caráter de continuidade dos serviços em questão para a Administração Pública e a manutenção do preço e da condição mais vantajosa, impõe a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, findando em 31/12/2023.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO

Constitui cláusula necessária a todo contrato a que estabeleça o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, segundo o art. 55, III, da Lei n. 8.666/93.

Trata-se da atualização da margem de lucro inicialmente acordada, mantendo o valor real do contrato. Esse pagamento não enseja qualquer espécie de acréscimo, configurando-se uma simples modificação numérica, para evitar que o credor receba menos do que o valor devido em virtude da desvalorização do dinheiro. Não se pode admitir que o desgaste da moeda implique prejuízos ao particular contratado, haja vista ter ele a garantia de manutenção do valor real previamente acordado, na proposta vencedora da licitação.

No presente caso, a Cláusula Terceira do contrato preconiza que em caso de prorrogação contratual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, haverá atualização dos valores contratuais pelo INPC – FGV. Sendo assim, adotar-se-á o índice que mede a inflação, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Assim, segundo o sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o INPC acumulado deste ano fechará em 5,97%. Logo, aplicando esse valor sobre o valor mensal e anual do contrato resultaria em, respectivamente: R\$ 1.695,52 (mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 20.346,24 (vinte mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

## CLÁUSULA TERCEIRA – DA SITUAÇÃO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO (QUANTIDADES ENTREGUES E A ENTREGAR, VALORES PAGOS E A PAGAR)

Como o presente caso trata de prestação de serviços, não há falar em quantidades entregues e a entregar, mas tão somente em valores pagos e a pagar. Nesse passo, do total estipulado como contraprestação remuneratória 100% (cem por cento) será pago até o dia 31 de dezembro de 2022.

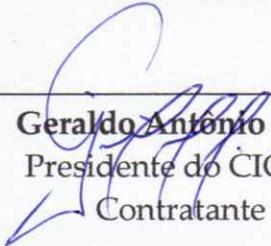
**CLÁUSULA QUARTA – DAS CLÁUSULAS ALTERADAS E ALTERAÇÕES PROCEDIDAS PELO ADITIVO**

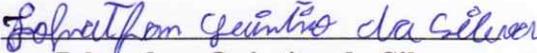
A cláusula terceira passará a vigorar com os novos valores acima elencados.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo.

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

São Luís de Montes Belos - GO, 26 de dezembro de 2022.

  
Geraldo Antônio Neto  
Presidente do CIGIRS  
Contratante

  
Johnathan Quintino da Silva  
CNPJ nº 44.611.545/0001-00  
Contatado,

**Testemunhas:**

01 Komulo Manoel de Oliveira, CPF: 009500781-90

02 Leônio Rodrigues Silva, CPF: 986.521.171-87